



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03088/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: José Acácio Barbosa (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 541/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Acácio Barbosa.

Após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, no período de 11 a 14/03/2013, a Auditoria, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 169/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 455.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 391.791,91 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 391.723,92, gerando um superávit de R\$ 67,99;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 65,6% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 14,84, apropriado na conta "Caixa";
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 60.264,16, referentes a consignações, a saber: INSS (R\$ 24.365,31), ISS (R\$ 316,40), IR (R\$ 2.761,61), PENSÃO ALIMENTÍCIA (R\$ 2.400,00), EMPRÉSTIMOS (R\$ 30.126,54) e SALÁRIO FAMÍLIA (R\$ 294,30);
7. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 59.726,20, apropriada em consignações, a saber: INSS (R\$ 24.365,31), ISS (R\$ 316,40), IR (R\$ 2.761,61), PENSÃO ALIMENTÍCIA (R\$ 2.400,00), EMPRÉSTIMOS (R\$ 29.588,58) e SALÁRIO FAMÍLIA (R\$ 294,30);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03088/12

8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,91% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Falta de comprovação da publicação do RGF relativo aos dois semestres;
 - 13.2. Despesa não lícitada, no total de R\$ 21.600,00, referente a serviços de contábeis;
 - 13.3. Despesa total do Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A da CF;
 - 13.4. Período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais;
 - 13.5. Lei Municipal nº 145/2008 em desacordo com os textos constitucionais; e
 - 13.6. Empenhos registrados no SAGRES com credor incorreto.

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 07807/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar apenas a falha relativa aos empenhos registrados no SAGRES com credor incorreto. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- **NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF**

Defesa: "Informa que o RGF relativo aos dois semestres do exercício em análise foram expostos ao público no quadro de avisos da Câmara Municipal, visto que o município não dispunha de órgão oficial de publicidade e para efetuar a publicação no Diário Oficial do Estado o custo era desfavorável para o Legislativo Municipal, observando a queda de percentual de repasse de 8% para 7%. Esse fato, no entanto, não prejudicou a publicidade das informações, uma vez que a documentação em questão ficava vários meses exposta para que toda população tivesse acesso a tais informações."

Auditoria: "A defesa limitou-se apenas a argumentar e não enviou qualquer prova de que o RGF foi divulgado, tais como declarações assinadas por cidadãos que tenham visto o RGF no quadro de aviso da Câmara Municipal. Ante o exposto, permanece a irregularidade."

- **DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 21.600,00**

Defesa: "Informa tratar-se de processo de Inexigibilidade nº 001/2011, para contratação do profissional contábil. Alega que o processo de inexigibilidade existe e que foi analisado pela auditoria, a qual apontou diversas falhas, no entanto, nos exercícios de 2009 e 2010 também foi utilizada a mesma modalidade de licitação para contratação de serviços contábeis e aprovada pelo Pleno desta Corte."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03088/12

Auditoria: "Com relação à Inexigibilidade nº 01/2011 (Dinâmico Contabilidade), mesmo tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas que considera ser possível a contratação de contador através de processo de inexigibilidade, o fato de o processo licitatório apresentar as falhas elencadas pela auditoria, permanece a irregularidade."

- DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, DA CF/1988

Defesa: "Verifica-se que o percentual ultrapassado é de 0,01%, que corresponde a R\$ 311,58, valor ínfimo, e esperamos que o mesmo não comprometa a PCA 2011, levando a uma desaprovação."

Auditoria: "Mesmo sendo ínfimo foi ultrapassado o limite constitucional. Diante do exposto, permanece a irregularidade."

- PERÍODO DE SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA, EM DESACORDO COM OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS

Defesa: "Desde 1997, quando foi estabelecida a Lei Orgânica do Município de Alcantil que as sessões são realizadas da mesma forma, sem alterações. Vemos a observação da auditoria com bons olhos e solicito que, tendo sido no decorrer da minha gestão que, pela primeira vez, essa Corte observou tal falha. Sugere que sejam notificados os novos legisladores do município para que façam as adequações necessárias para não ficarem trabalhando em desacordo com as Constituições Estadual e Nacional. No entanto, pede que este fato não contribua de forma negativa para a apreciação das contas da qual foi gestor."

Auditoria: "A defesa reconhece que os períodos de sessões legislativas estão em desacordo com as normas constitucionais e ainda sugere que os novos legisladores sejam notificados pelo Tribunal para providenciarem as adequações necessárias para a regularização das mesmas. Permanece a irregularidade."

- LEI MUNICIPAL Nº 145/2008 EM DESACORDO COM OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS

Defesa: "Conforme observado pela Auditoria, a Lei 145/2008 está em desacordo com os textos constitucionais no que tange ao pagamento de parcela indenizatória quando da realização de reuniões extraordinárias. É fato que a lei trata de tal assunto, no entanto é fato também que a mesma foi elaborada pelos vereadores de uma gestão anterior e que valeria para quatro anos posteriores. É fato também que o gestor dos anos 2009 e 2010 utilizou a mesma lei como base para o seu trabalho e teve suas contas aprovadas. Também é fato que podíamos alterar suprimindo tal texto, mas também poderíamos desprezar o mesmo seguindo o que rege a lei maior. Assim, esperamos que o fato não seja capaz de contribuir para desaprovação das contas em questão."

Auditoria: "Os argumentos da defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, pois não há justificativa plausível para a falha apontada pela auditoria, haja vista que a Câmara Municipal dispunha de assessoria jurídica. Como o Sr. José Acácio Barbosa não mais responde pela Presidência da Câmara, em 2013, sugere-se ao Relator que seja recomendado ao atual Presidente do Legislativo Mirim para que tome as providências cabíveis para corrigir a Lei Municipal no que tange a realização de sessões extraordinárias e insira a vedação de pagamentos extras aos vereadores. Permanece a irregularidade."

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 807/13, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03088/12

1. Falta de comprovação da publicação do RGF – Em sede de defesa, o gestor não comprovou a afixação dos relatórios em quadros de aviso, conforme alegou, constituindo inobservância do disposto no § 2º¹ do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 21.600,00 – “Na realidade, houve um procedimento de inexigibilidade, fundamentado na eventual singularidade do serviço contratado, o que não se vislumbra *in casu*.
Contudo, acerca da eiva em debate, é de se ressaltar que, não obstante o entendimento em sentido contrário desta Representante do Ministério Público de Contas, esta Corte já vem julgando regulares tais contratações, malgrado não comprovadas a notória especialização do contratado e a singularidade do serviço. Assim, fica minimizada a presente eiva.”
3. Despesa total do Legislativo em desacordo com o art. 29-A, da CF/1988 – Apesar de o excesso não ter sido tão significativo, destaque-se que deve ser completa a obrigação do gestor com a eficiência e a legalidade administrativas.
4. Período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com o texto respectivo da Constituição Federal e Estadual
5. Lei Municipal nº 145/2008 em desacordo com os textos constitucionais
“Sobre esse aspecto, observou a Auditoria que apenas o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alcantil possui texto que guarda concordância com as Constituições Estadual e Federal, especificamente no que tange aos períodos de ocorrência das sessões legislativas e à vedação de pagamento de parcela indenizatória pela convocação extraordinária da Câmara.
Portanto, à Lei Orgânica, que data de 2007, ainda não foi dada a devida simetria. Assim, deve ser a atual Presidência da Casa Legislativa alertada no sentido de adequar aquela legislação o mais breve possível.”
6. Por fim, ao destacar que as eivas subsistentes não são suficientes, por si sós, para levar à total irregularidade das contas, pugnou pelo(a):
 - 6.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas;
 - 6.2. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do desrespeito ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
 - 6.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à exceção do que toca a completa comprovação da publicação do RGF; e
 - 6.4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância à norma constitucional relativa a gastos com o Poder Legislativo, aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no sentido de proceder às correções devidas na Lei Orgânica Municipal, adequando-a às regras previstas nas Constituições Estadual e Federal, conforme apontado.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

¹ Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03088/12

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, exceto quanto à aplicação da multa, vez que a motivação não se mostra o suficientemente grave, qual seja o transpasse de apenas 0,01% do limite de 7% da despesa total do Legislativo em relação à receita tributária e transferida no exercício precedente, cabendo apenas recomendações de observância dos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço; e
- b) Recomendem ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância à norma constitucional relativa a gastos com o Poder Legislativo (art. 29-A), aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no sentido de proceder às correções devidas na Lei Orgânica Municipal, adequando-a às regras previstas nas Constituições Estadual e Federal, conforme apontado.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Acácio Barbosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância à norma constitucional relativa a gastos com o Poder Legislativo (art. 29-A), aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no sentido de proceder às correções devidas na Lei Orgânica Municipal, adequando-a às regras previstas nas Constituições Estadual e Federal, conforme apontado.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL